



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO: TC - 07478/21

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS, Sr. José Célio Aristóteles, exercício de 2020. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2020 do Prefeito, Sr. José Célio Aristóteles. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R P P L – TC 00084/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2020**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, CPF 284837824-72.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório às fls. 4581/4604, com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **5262 habitantes**, sendo **1038 habitantes urbanos** e **4223 habitantes rurais**, correspondendo a 19,73 % e 80,25 % respectivamente.

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Câmara Municipal de Veirópolis	818.265,24	3,82
Prefeitura Municipal de Veirópolis	20.565.393,43	96,17

- **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 25.780.000,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** no total de **R\$ 7.734.000,00**, equivalente a **30%** da despesa fixada. Foram abertos créditos adicionais sem a devida autorização legislativa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 22.523.051,37** e a **despesa** orçamentária total realizada somou **R\$21.383.658,67**.
- **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **5,05 % (R\$1.139.392,70)** da receita orçamentária arrecadada. O **saldo** das disponibilidades remanescentes para o **exercício seguinte**, no montante de **R\$4.151.577,72**, distribuído em Bancos (R\$ 4.151.577,72). O Balanço Patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 3.285.027,15**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a **R\$4.151.577,72** e o passivo financeiro **R\$ 866.550,57**.
- **LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados **35** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 8.045.465,34**.
- **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$3.986.868,91**, correspondendo a **19,38%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração desses agentes.
- **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **29,62 %** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).
 2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) –** **72,72%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Não restou saldo dos recursos do FUNDEB, em 12/2020. Foi atendido o limite máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
 3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** **19,39%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
 4. **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 7.398.499,97** correspondente a **37,89 %** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$9.288.582,06**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **47,57 %** da RCL, atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Constatou-se que a proporção entre contratações temporárias estão desproporcionais, se comparados com o número de servidores efetivos existentes no Município.
- **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL –** O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 1.762.602,07**, correspondendo a **9,02 %** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **49,16 %** e **50,83%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.
- **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,00 %** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo (R\$ 880.033,00) correspondem a **7,90 %** da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (**R\$11.135.837,34**), e o valor entregue como duodécimo (**R\$18.265,24**) alcançou **7,30 %** da receita supracitada realizada no ano (**R\$ 11.196.899,91**). Entretanto foi atingido o limite máximo do art. 29-A, § 2º, inciso I.
- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município **não possui Regime Próprio de Previdência**. O município deixou de recolher ao **RGPS** em obrigações patronais o montante de **R\$ 228.851,78**.
- **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO FINAL DO EXERCÍCIO:** **R\$ 4.151.577,72** e Restos a Pagar **R\$ 122.687,46**.
- **DENÚNCIAS:**
 1. **Processo TC nº 09908/20** - Supostas irregularidades na Tomada de Preço nº 00002/2020, quais sejam: 1. Alega que houve erro na publicação do resultado de julgamento da fase de habilitação, ocasionando a não apresentação de recurso por parte da denunciante, tendo em vista o objeto ser a construção de uma escola e o que foi publicado em 25/04/2020 trata da construção de 01(uma) quadra poliesportiva coberta, no município de Vieirópolis, havendo assim, um erro formal; 2. Aponta que pelos motivos que culminaram com a inabilitação da denunciante, ou seja, o item 6.1.4.7 do referido edital, poderia ser apresentadas contra razões que teriam argumentos já acolhidos anteriormente em outras ocasiões, haja visto que as alegações de que não teria apresentado aptidão técnica profissional e operacional compatível não procede, tendo em vista que foi apresentado o acervo de comprovação técnica similar, que é permitido pelo edital. A Auditoria entendeu pela **procedência da Denúncia**, em que pese o cancelamento da licitação, não acarretando maiores prejuízos.
 2. **Processo TC nº 02044/22**, sobre suposta existência de 220 contratações indevidas de pessoal, que não consta no quadro de servidores da Prefeitura e que são pagos através de empenho, muitos deles recebendo sem desempenhar quaisquer atividades. A Auditoria levantou os valores pagos aos beneficiários, totalizando R\$ 533.864,95, conforme achado de auditoria constante do Doc. TC nº 24787/22. Estes valores, embora sejam classificados no elemento 36, devem ser considerados como despesas com pessoal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A rigor, os pagamentos ocorrem por um a três meses, contudo, dada a extensa lista de pessoas, e que as atividades continuam, mudando apenas os beneficiários, conclui-se se tratar de necessidade contínua por parte do Município, caracterizando, portanto, burla ao concurso público.

*No âmbito da PCA do exercício de 2019, a Auditoria apontou diversas irregularidades existentes no tocante à locação de veículos Processo TC nº 07658/20, fls. 4815/4822. Nesta Seara, a Auditoria analisou os empenhos do SAGRES e verificou que a situação persiste com a Prefeitura alugando os veículos de maneira excessiva e irregular.

● **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

- Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Número excessivo de contratações por excepcional interesse público, em desacordo com o Art. 37, IX, CF.
- Contratação irregular de pessoal, contrariando o Art. 37, II, CF.
- Contratação excessiva de serviços de locação sem licitação, em desconformidade com Art. 37, caput, inciso XXI, da CF/88; art. 2º, caput, art. 23, §§ 2º e 5º, art. 24, I e II e art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

Citado, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa** às 4636/5070, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls.5080/513) que entendeu **remanesceram as seguintes irregularidades:**

- Número excessivo de contratações por excepcional interesse público, em desacordo com o Art. 37, IX, CF.
- Contratação irregular de pessoal, contrariando o Art. 37, II, CF.
- Contratação excessiva de serviços de locação sem licitação, em desconformidade com Art. 37, caput, inciso XXI, da CF/88; art. 2º, caput, art. 23, §§ 2º e 5º, art. 24, I e II e art. 89 da Lei nº 8.666/1993.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 01334/22, da lavra do Procurador Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, opinou pela:

- a)** EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Célio Aristóteles, Prefeito Constitucional do Município de Vieirópolis, relativas ao exercício de 2020;
- b)** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- c)** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- d)** APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor municipal, Sr. José Célio Aristóteles, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais mencionadas no corpo deste parecer; **e)** RECOMENDAÇÃO à Administração do referido Município no sentido de: Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, sobretudo avaliando acerca da real necessidade das contratações temporárias, observando no que pertine: o número de vagas, a situação excepcional invocada e o tempo estritamente necessário à extinção da causa que motivou a contratação; Dimensionar os serviços e controlar as despesas atinentes ao transporte de munícipes (estudantes e pacientes), evitando descumprimento às normas que regem a matéria e atendendo ao princípio da eficiência nos gastos públicos.

01.02. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** no exame da **gestão fiscal e geral**, na presente Prestação de Contas:

- ***Número excessivo de contratações por excepcional interesse público, em desacordo com o Art. 37, IX, CF.***

A Auditoria apontou elevado número de contratados por excepcional interesse público, estando desproporcionais, se comparados com o número de servidores efetivos existentes no Município.

Na defesa foi alegado que as contratações realizadas foram balizadas em lei e tiveram por escopo atender às necessidades urgentes e imprevisíveis decorrentes da pandemia, no caso específico: profissionais de saúde (médicos, e enfermeiros).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Conforme dados do SAGRES, em 2020 o total de contratação por excepcional interesse público somou 111 servidores, o que representa 58,11% do total de servidores efetivos (191). Das 111 contratações existentes, 29 contratados em 2020 se referem a pessoal da área da saúde, ou seja, os argumentos da defesa quanto às necessidades urgentes e imprevisíveis decorrentes da pandemia não justificam o número elevado de contratados, visto que a discrepância destas contratações em relação aos servidores efetivos já vem ocorrendo desde exercícios anteriores. Ademais, verifica-se que as contratações ocorrem para outras áreas, no caso, para professor, agente administrativo, motorista, psicólogo, entre outros.

Como bem observou o Órgão Ministerial, *“o sistema constitucional pátrio autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, apenas nos casos legalmente estabelecidos e em situações de necessidade excepcional, que ensejam satisfação imediata e provisória (caráter temporal da norma), e não para suprir deficiência de pessoal, que devam ser solucionadas, mediante a realização de concurso público.”*

(...) Desta feita, ausente o requisito constitucional da excepcionalidade temporal, a Administração Pública não pode utilizar tal modalidade de contratação para provimento de cargos públicos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais da legalidade e da obrigatoriedade da realização de concurso público”.

Assim, reitera-se a recomendação constante do **ACÓRDÃO APL – TC 00145/21**, no sentido de que a Administração Municipal regularize o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade.

A **irregularidade** deve ser punida com **multa pessoal**, reiterando-se a **recomendação** constante do **ACÓRDÃO APL – TC 00145/21**, sob pena de **outras cominações pessoais** como a emissão de **parecer prévio contrário às contas do exercício de 2023**.

- **Contratação irregular de pessoal, contrariando o Art. 37, II, CF.**

Sobre o item, a Auditoria verificou a contratação irregular de pessoal em razão da incorreta classificação de despesa com pessoal no elemento 36 - Serviço de Terceiros Pessoa Física.

No Documento TC nº 24787/22 constata-se existência de pagamentos em caráter contínuo, por mais de 03 (três) meses e alguns por até 12 (doze) meses. Os contratados exercem atividades de natureza habitual e rotineira, próprias de cargos já existentes no quadro efetivo do município, tais como motorista, agente de limpeza, auxiliar de serviços



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



gerais, dentre outros. Portanto, comprova-se que os serviços são inerentes à atividade administrativa não eventual e deveriam ser classificados como despesa de pessoal.

A classificação incorreta de despesa com pessoal torna irreais os demonstrativos contábeis e, sobretudo, os índices de gastos de pessoal.

A **eiva** comporta **aplicação de multa** e **recomendação** à gestão Municipal para não mais repeti-la, providenciando a correta contabilização de suas despesas com pagamento de pessoal.

- **Contratação excessiva de serviços de locação sem licitação, em desconformidade com Art. 37, caput, inciso XXI, da CF/88; art. 2º, caput, art. 23, §§ 2º e 5º, art. 24, I e II e art. 89 da Lei nº 8.666/1993.**

Sobre a matéria, a Auditoria analisou os empenhos do SAGRES e verificou que a situação irregular e excessiva na contratação de serviços de locação de veículos persiste idêntica a consignada na PCA de 2019, não acatando o argumento da defesa, no sentido de que, com a pandemia houve aumento da demanda para utilização de transportes de pacientes para os grandes centros urbanos, tendo em vista que a irregularidade apontada ocorre desde o exercício de 2019 quando ainda não havia pandemia.

Considerando tratar-se de **eiva** já constatada no exercício anterior (2019), o Relator reitera a **recomendação** feita naquela PCA, no sentido de que é imprescindível que a atual gestão municipal proceda à regularização do serviço de transporte de estudantes e de pacientes em Vieirópolis, adequando-o à legislação pertinente, e com estrita observância à legislação referente às licitações e contratos, e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, **exercício de 2020**;
- 02.** **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, referente ao **exercício de 2020**;
- 03.** **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES;
- 04.** **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), o equivalente a **64,43 UFR/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93**;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



05. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

06. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Vieirópolis no sentido de:

- a) Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade, sob pena de outras cominações pessoais como a emissão de parecer prévio contrário das contas do exercício de 2023;
- b) Proceder à regularização do serviço de transporte de estudantes e de pacientes em Vieirópolis, adequando-o à legislação pertinente, e com estrita observância à legislação referente às licitações e contratos, e aos princípios norteadores da Administração Pública;
- c) Providenciar a correta contabilização de suas despesas com pagamento de pessoal, não mais classificando-as incorretamente;
- d) Determinar a Auditoria para verificar o fiel cumprimento desta decisão nas contas de 2023;
- e) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07478/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- I. **EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, relativas ao exercício de 2020.**

- II. **Prolatar ACÓRDÃO para:**
- III. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes ao exercício de 2020;**
- IV. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES;**
- V. **APLICAR MULTA ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 64,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93;**
- VI. **ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- VII. **RECOMENDAR à atual administração do Município de Vieirópolis no sentido de:**
 - **Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade, sob**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



pena de outras cominações pessoais como a emissão de parecer prévio contrário das contas do exercício de 2023;

- ***Proceder à regularização do serviço de transporte de estudantes e de pacientes em Vieirópolis, adequando-o à legislação pertinente, e com estrita observância à legislação referente às licitações e contratos, e aos princípios norteadores da Administração Pública;***
- ***Providenciar a correta contabilização de suas despesas com pagamento de pessoal, não mais classificando incorretamente estas despesas;***
- ***Determinar a Auditoria para verificar o fiel cumprimento desta decisão nas contas de 2023;***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 03 de agosto de 2022*

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 12:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 09:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 10:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 13:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 10:31



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 14:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2022 às 17:06



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL